AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.894 - SP (2016/0286982-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VAGNER BLANES
ADVOGADOS	:	CELSO CÂNDIDO FILHO E OUTRO(S) - SP197336 WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416
AGRAVADO	:	BM&FBOVESPA S/A BOLSA DE VALORES, MERCADOS E FUTUROS
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO BM&F
ADVOGADOS	:	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919 MARIA ISABEL KARAKHANIAN DEI SANTI - SP173987 GUNTHER FRERICHS - SP235410

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 125, 127, 128, 130, 458, 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973; 131, 132, 166 e 167 da Lei n. 6.404/1976; 58, 61, 166, 1.008 e 1.113 do Código Civil; 1° e 3° do Decreto-Lei n. 41/1966; e 93, X, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 3.196):

> CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Desnecessidade de produção de novas provas - Nulidade afastada - Recurso desprovido.
> SENTENÇA "CITRA PETITA" - Inocorrência - Sentença que observou os limites da demanda - Nulidade afastada - Recurso desprovido.
> ASSOCIAÇÃO - Anulação de assembleia - Inocorrência - Vício de convocação não verificado - Observância da antecedência mínima prevista no estatuto social da antecessora das rés - Ocorrência, ademais, de ampla e prévia divulgação aos associados do projeto de desmutualização da antecessora das rés - Inexistência de exigência de que a matéria da sessão deliberativa em discussão deveria ser decidida em assembleia geral ordinária - Hipótese, ademais, em que o autor compareceu à assembleia, tendo votado favoravelmente às propostas - Pretensão anulatória que consiste em afronta ao princípio da boa-fé objetiva, notadamente em sua vertente do "venire contra factum proprium" - Pedido subsidiário de condenação das rés no pagamento de indenização correspondente aos danos decorrentes da distribuição abusiva do patrimônio acumulado pela associação -

> Descabimento - Forma de apuração do valor da participação dos sócios patrimoniais que seria desvinculada do valor patrimonial da associação - Adoção de critério fixo - Forma de apuração e pagamento efetuados pela antecessora das rés que se revelaram corretos - Indenização indevida - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante estão retratados na seguinte ementa (fl. 3.217):

> RECURSO - Embargos de declaração - Omissão inexistente - Pretensão nitidamente infringente - Ausência de violação a dispositivos de lei, bem como a qualquer cânone constitucional - Embargos declaratórios rejeitados.

Sustenta o agravante, em síntese, que o acórdão recorrido deixou de analisar as formas e os prazos de convocações das assembleias gerais.

Alega, por outro lado, a incompetência absoluta da "52ª AGE para discutir e votar questões relacionadas ao valor do patrimônio social, valor dos títulos, balanço, balancete, tudo, nos termos do artigo 132, da lei 6.404/76 e dos Estatutos Sociais" (fl. 3.236).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Inicialmente, é necessário salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, que não se inserem no conceito de lei federal, nem é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Com relação à suposta ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, verifico que não existe omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, observo que a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, assim como afastou a pretensão anulatória da assembleia em questão, assim discorrendo (fls. 3.197/3.203):

> (...)
> Inocorreu o alegado cerceamento de defesa, tendo a Juíza de Direito proferido a sentença, independentemente de produção de novas provas. (...)
> Era o caso dos autos, onde, nitidamente, a prova documental já produzida mostrava-se suficiente para esclarecer a matéria trazida a exame, achando-se o feito absolutamente maduro para ser sentenciado. (...)
> Segundo é sabido, a sentença citra petita é aquela "que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor" (REsp. n° 686.961 - RJ, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª Minª Eliana Calmon, em 4/4/06, DJ de 16/5/06, pág. 205). Lendo-se a petição inicial, bem se percebe ter havido exame completo do pleito então formulado, inexistindo razão para cogitar-se de caracterização do vício sugerido.
> Com efeito, pela leitura da petição inicial, constata-se que o autor pleiteou a nulidade da assembleia geral extraordinária realizada em 20 de setembro de 2007, sob a alegação de vício de convocação, sem fazer qualquer menção à nulidade por falta de quorum.
> Ajuizou o autor a presente demanda, pretendendo a anulação da "52ª Assembleia Geral Extraordinária da BM&F, associação", ou a anulação da "deliberação da assembleia da Associação que aprovou o item vii da Ordem do Dia, o qual determinou a parcela do patrimônio que cada categoria recebeu no momento da distribuição" (fls. 25). Alternativamente, buscou a condenação das rés no pagamento de indenização correspondente aos danos decorrentes da "distribuição ilegal e abusiva do patrimônio corpóreo e incorpóreo acumulados da associação" (fls. 26).
> Segundo se nota, não há de falar-se de nulidade da sessão deliberativa realizada em 20 de setembro de 2007 a pretexto de vício de convocação, por ter sido observada a antecedência mínima de três dias (fls. 271/276), prevista no Estatuto Social da antecessora das rés

(fls. 58), bem como por ter sido veiculada em comunicado externo (fls. 265/269), datado de 5 de setembro do mesmo ano.

Ademais, pelo comunicado externo de fls. 1328/1329 e pelo ofício circular de fls. 1340/1341, constata-se que o projeto de desmutualização da antecessora das rés foi amplamente divulgado aos associados no ano anterior à realização da assembleia em questão.

Igualmente, não há qualquer exigência no Estatuto Social da antecessora das rés no sentido de que a matéria da sessão deliberativa ora em discussão devesse ser objeto de deliberação em assembleia geral ordinária, não havendo impedimento que fosse decidida em assembleia geral extraordinária, conforme disposto no art. 22 e parágrafos (fls. 58).

Se isso não bastasse, pela análise dos documentos existentes nos autos, constata-se que o autor compareceu à sessão deliberativa (fls. 356), tendo votado favoravelmente às propostas (fls. 359).

Diante disso, a pretensão anulatória da assembleia em questão, por certo, consiste em afronta ao princípio da boa-fé objetiva, notadamente em sua vertente do venire contra factum proprium.

Tenha-se em mente que "Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório" (AgRg no REsp n° 1099550/SP, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, em 2/3/2010, DJ 29/3/2010).

Com efeito, "o nemo potest venire contra factum proprium 'veda que alguém pratique uma conduta em contradição com sua conduta anterior, lesando a legítima confiança de quem acreditara na preservação daquele comportamento inicial' (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; e MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 20)" (REsp n° 1217951 - PR, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, em 17/2/11, DJe 10/3/11).

Em relação ao pedido subsidiário, de condenação das rés no pagamento de indenização correspondente aos danos decorrentes da "distribuição ilegal e abusiva do patrimônio corpóreo e incorpóreo acumulados da associação" (fls. 26), igualmente, não há razão para acolhê-lo.

Ao contrário do entendimento do autor, a forma de apuração do valor

> da participação dos sócios patrimoniais seria desvinculada do valor patrimonial da associação. Isso porque restou aprovada na 14ª Assembleia Geral Ordinária (fls. 1161/1163), realizada em 26 de março de 1991, a fixação de valores nominais aos títulos patrimoniais (fls. 1164).
>
> Ademais, conforme documento de fls. 2199/2200, o autor ingressou no quadro associativo da BM&F em julho de 2001, momento em que o valor patrimonial dos títulos de sócio efetivo seria correspondente a R$ 10.000,00 (fls. 1213).
>
> Diante disso, a forma de apuração e o pagamento efetuados pela antecessora das rés revelaram-se corretos, já que a deliberação ora impugnada (realizada em 20 de setembro de 2007) limitou-se a adotar o critério fixo de aferição do valor da participação dos sócios patrimoniais.
>
> Frise-se que foram ajuizadas várias demandas semelhantes à presente contra as ora recorridas por ex-associados de BM&F - Bolsa de Mercadorias e Futuros.
>
> E, em mais de uma oportunidade esta mesma Corte, decidiu no mesmo sentido:
>
> (...)
>
> Diante disso, nada há a ser alterado.
>
> Nega-se provimento ao recurso.
>
> (...)

Com efeito, anoto que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora